



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500363-70.2024.8.26.0583, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RUAN RIBEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso ministerial**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 1500363-70.2024.8.26.0583

Comarca: Presidente Prudente – 1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Ruan Ribeiro dos Santos

Voto n. 36.447

Tráfico de drogas – Recurso ministerial – Improcedente – Materialidade demonstrada – Autoria, contudo, permanece duvidosa, eis que foi localizada somente uma porção de um tipo de droga na casa da mãe do apelado, a qual teria dito, informalmente, que a droga pertencia ao seu filho – Acusação que se funda exclusivamente em tal versão, a qual não foi confirmada pela própria genitora em solo policial ou judicial – Informações de relacionamento familiar conturbado – A apreensão não foi precedida de investigação e não foi visualizado nenhum ato compatível com o comércio espúrio – Depoimentos policiais que não possuem condão de isoladamente, fundamentar uma condenação – In dubio pro reo – Manutenção da absolvição – Recurso a que se nega provimento.

RUAN RIBEIRO DOS SANTOS foi processado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente por suposta infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, tendo sido **absolvido** nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 316/349).

Apela o Ministério Público requerendo condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 358/365).

Oferecidas as contrarrazões (fl. 373/389), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo **desprovimento** (fls. 404/409).

É o relatório.

O réu foi processado porque, conforme a denúncia, em 11 de abril de 2024, por volta das 22h30min, na Rua Antônio Queirós Sobrinho, n.º 331, Bairro Vila Brasil, Presidente

Prudente, mantinha em depósito 01(uma) porção de cocaína na forma de “crack”, embalada em invólucro plástico, com massa total líquida de 39,38g (trinta e nove gramas e trinta e oito centigramas), para fins de fornecimento a terceiros, ainda que gratuitamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 37, pelo laudo de constatação preliminar de fls. 41/43, laudo de exame químico-toxicológico de fls. 107/109 e provas orais.

Passo ao exame da autoria.

As testemunhas policiais *Franklin de Castro Alves de Oliveiraz* e *Guilherme Augusto de Oliveira Valera*, sob o crivo do contraditório, declararam que foram atender ocorrência de furto. No local, *Rosimeire*, bem alterada, mostrou a porta da casa arrombada, o trinco no chão e alegava que tinha assumido uma encomenda do Sedex, que continha remédios e roupas. Ela falou que o principal suspeito seria o próprio filho, pois ele tinha saído há poucos dias da prisão pelo crime de tráfico e inclusive, ela mostrou um possível local onde ele guardava a droga. No muro indicado, foi localizada uma pedra de crack e uma balança de precisão pequena. O local onde a droga estava é de difícil acesso, aproximadamente uns 4 a 5 m de altura. Ela passou o endereço de sua filha, onde seu filho também se encontrava. O réu negou que a droga era dele. Na casa onde **Ruan** estava não foi localizado nada de ilícito e nenhum dos objetos que a mãe disse que ele havia subtraído. Houve um momento em que a mãe se descontrolou, falava, com muita raiva, que o filho não prestava, falou com a irmã também não presta. Em consulta no nome da mãe de **Ruan**, ela tem processo criminal também (cf. mídia audiovisual).

Beatriz dos Santos Rodrigues disse que é irmã de **Ruan**. Estava sentada na calçada da minha vizinha, *Ana Lúcia* e os policiais disseram que *Rosimeire* estava passando mal e que precisava levar o **Ruan** até lá. Disseram-lhe que sua mãe apontou a uma balança de precisão e pequena porção droga e falou que era do **Ruan**, que estava morando com a depoente. Seu marido chamou o réu, que dormia, e os policiais adentraram sua casa, sem autorização. A depoente e o réu foram criados pela avó, não têm boa relação com a mãe, sequer se falam. **Ruan** tinha saído do presídio e foi morar com a depoente. Quando **Ruan**

saiu da cadeia, a mãe chegou a ameaçá-lo, falando que “do mesmo jeito que ele está saindo, logo, logo ele vai voltar, porque eu vou armar para ele”. Ela fala que tem depressão, ansiedade, toma vários remédios controlados, faz uso de droga também, bebida, ela mistura tudo junto. Na Delegacia, na hora que viu a filha, ela começou a gritar, fazer o maior escândalo, olhava para o irmão, falava que a droga era dele, depois, olhava para a depoente e falava que era dela. O seu marido também não tem relacionamento com minha mãe, não conversam, porque ela o ameaçava também. No dia dos fatos, o irmão chegou do serviço, tomou banho, deitou-se e dormiu. Nenhum momento foi na casa dela e já tinha contato com ela faz muito tempo. Em nenhum momento **Ruan** assumiu a propriedade da droga, os policiais ficavam pressionando o meu irmão pra falar que a droga era dele, e meu irmão falava que não era (cf. mídia audiovisual).

A testemunha *Ana Lúcia dos Santos Lara* disse que no dia da prisão estava com *Beatriz*. Viu a polícia parando na frente da casa da *Beatriz*. **Ruan** morava com a *Beatriz*, ele conseguiu um serviço e começou a trabalhar de servente de pedreiro, pois a gente via ele saindo de manhã, chegando à tarde, eu o via saindo para o trabalho. No dia da prisão de **Ruan**, afirma que o viu chegando do serviço, e não viu ele saindo ou chegando com caixa na mão. Sabe que ele vai trabalhar de moto. Não acompanhou a *Beatriz* até a casa dela, não viu a abordagem policial. Sabe que *Beatriz* não tem boa relação com sua mãe (cf. mídia audiovisual).

A testemunha *Gelcimar Passos Vieira* declarou que é casado com *Beatriz* e **Ruan** mora consigo há 03 meses mais ou menos. O relacionamento de sua mulher com a *Rosimeire* não é bom, a mãe tem muita raiva dos filhos. Quando o acusado saiu da Penitenciária, foi morar junto do depoente e arrumou serviço. No dia dos fatos, os policiais foram até a sua residência dizendo que a mãe do **Ruan** chamou a polícia pois haviam arrombado a porta da casa dela. Disseram, ainda, que *Rosimeire* tinha acusado o **Ruan** de ter escondido droga. Eles adentraram a casa e viu que **Ruan** chorava a todo momento, nervoso, falando que não era dele. Na Delegacia, ela gritava muito. Faz uso de remédio controlado e drogas (cf. mídia audiovisual).

Rosemeire Santos Nespolo disse que é mãe de **Ruan**. Disse que chamou a polícia pois sua casa havia sido arrombada e uma caixa de sedex havia sido furtada. Quando o policial

chegou, foram direto para o fundo da casa e depois voltaram com uma droga na mão, uma balança perguntando onde estava seu filho. Deu o endereço da *Beatriz*, pois caso contrário o policial *Frank* disse que iria matar meu filho. Afirma que seu filho não é traficante (cf. mídia audiovisual).

A testemunha *Cintia Crispim Soares*, ex-sogra de **Ruan**, disse que o relacionamento do acusado com sua mãe era muito conturbado (cf. mídia audiovisual).

Em seu interrogatório judicial, o réu disse que foi criado pela minha avó. Desde a infância, nunca se deu bem com a mãe, ela é usuária de crack, tomava remédios fortes e não parava de beber, era muito agressiva. Morava com a *Beatriz* no dia que foi preso. Os policiais chegaram no local falando que a mãe estava passando mal, depois, mostraram a droga encontrada na casa da mãe. Os policiais disseram para assumir a droga, mas optou por negar, pois a droga não era sua. *Rosimeire* apareceu na Delegacia e começou a xingar e gritar, dizendo que os policiais estavam forjando, disse inclusive que a droga era da irmã (cf. mídia audiovisual).

Após atenta leitura dos autos e das razões recursais, tenho que as provas de autoria colhidas ao longo da instrução restaram demasiadamente frágeis para imputar ao acusado o crime de tráfico descrito na inaugural.

Em primeiro lugar, sobressai dos autos a fragilidade das provas no tocante à autoria.

Embora inegável a apreensão das drogas, não restou evidenciada, acima de qualquer dúvida, a participação do acusado no comércio espúrio.

Em verdade, o crack foi apreendido na residência da mãe do acusado, restando ainda controverso se **Ruan**, que morava com a irmã na época, sequer frequentou a casa de sua genitora ou se, conforme afirmado pela irmã e cunhado, voltou do trabalho diretamente para a casa de *Beatriz*.

De toda a forma, mesmo que, eventualmente, se comprovasse que a droga pertencia ao acusado, em

nenhum momento, os policiais averiguaram ou descrevem qualquer ato do réu compatível com a traficância. Vide que só restou apreendida um tipo de droga (crack) e nenhum outro petrecho ou anotação que indicasse a ocorrência de comércio ilícito no local. Da mesma forma, nenhum objeto ilícito ou indicativo de traficância foi localizado em posse do réu e há informações, inclusive, que *Rosimeire* é usuária de *crack*.

Na verdade, a apreensão não foi procedida de qualquer diligência prévia, investigação ou campana. **A acusação que recai sobre o apelado funda-se, exclusivamente, no quanto supostamente dito por sua mãe aos policiais ainda em sede informal** – versão que, como se vê, não foi corroborada nem pela própria testemunha em solo policial (fls. 11) ou em juízo, tampouco encontra eco nos demais depoimentos e elementos de prova.

Ainda, foi ponto comum em absolutamente todos os depoimentos em juízo os frequentes conflitos ocorridos no seio familiar. Policiais descreveram que *Rosimeire* estava muito exaltada e falava com raiva do filho. Da mesma forma, o réu, sua irmã e seu cunhado, assim como sua ex-sogra, elencaram, em uníssono, que a relação maternal era turbulenta, marcada por ameaças, agressões e distanciamento emocional.

Assim, como bem declinado pela d. Procuradoria:

Vê-se que o relato dos agentes públicos – sobre a propriedade da droga – deriva das informações que lhes foram passadas, no primeiro momento, pela mãe do réu. Mas essas informações não se confirmaram, nem mesmo na fase inquisitiva, porquanto ainda naquela mesma noite, *Rosimeire* negou os fatos à autoridade policial, primeiro afirmando que a droga foi “forjada” pelos policiais, para, em seguida, dizer que a droga pertencia à filha, muito embora não a tenha visto colocando no forro da casa. Há, pois, dúvida sobre a propriedade da droga apreendida, e que não se esclareceu ao longo da instrução. Porque tenha Ruan Ribeiro dos Santos antecedente relacionado ao tráfico de drogas, nem por isso se pode atribuir a ele a propriedade da porção de crack apreendida, máxime porque se apurou que ele não morava na casa da mãe, e também porque a prova revelou a relação conflituosa entre *Rosimeire* e seus dois filhos, Ruan e Beatriz (fls. 409).

Não se trata, aqui, de desacreditizar ou desacreditar na palavra dos agentes públicos, os quais, como cediço, gozam de boa-fé e de presunção de idoneidade. Contudo, a detida análise das provas amealhadas ao caderno processual conduz a quadro de dúvida sobre a autoria do delito, o que, como sabido, beneficia o réu de processo criminal e desautoriza a prolação de édito condenatório.

O máximo a que se chega é um juízo de probabilidade, não de certeza, em relação à autoria do crime em testilha. Em tais casos, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) *Inviável o acolhimento de acusação quando não comprovada, extreme de qualquer dúvida, a autoria, a materialidade e a tipicidade da conduta imputada aos réus. 9. É garantido ao acusado, no processo penal, o benefício da dúvida, consubstanciado no brocardo in dubio pro reo. Exegese do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 10. Ação penal julgada improcedente.*” (STJ. APn nº 685/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, j. em 15/6/2016).

Assim, forçosa a manutenção da absolvição do acusado, em nome do princípio do *in dubio pro reo*.

Já foi expedido e cumprido alvará de soltura (fls. 113/114 e 122/124).

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso ministerial.

Amable Lopez Soto
relator